



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 29/GG

Teresina (PI), 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão de aulas presenciais decorrente das medidas de enfrentamento ao Covid-19.**"

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o § 2º, incisos I e II do art. 1º, bem como sobre o art. 5º, do Projeto de Lei, cujo teor é o que a seguir se reproduz:

"Art. 1º

.....
§ 2º O percentual de redução previsto no *caput* deste artigo, poderá ser inferior ou superior, desde que haja negociação entre as partes com a participação, sempre que possível, do PROCON como órgão mediador, nos seguintes termos:

I - O estabelecimento de ensino deverá, obrigatoriamente, apresentar planilha com relatório financeiro de receitas e despesas dos meses de fevereiro, março e abril de 2020, o número de alunos matriculados por séries, valores das mensalidades e informar se foi implantada alguma plataforma de ensino a distância durante a pandemia da Covid-19;
II - O PROCON adotará as medidas cabíveis para acompanhar as negociações de redução dos valores das mensalidades escolares de que trata este artigo."

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de maio de 2020."

15/07/2020
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar visa, em síntese, obrigar as instituições da rede privada de ensino do Estado do Piauí, do ensino básico (infantil, fundamental e médio), ao ensino superior e ensino profissional, a oferecer descontos uniformes em suas mensalidades (escalonados em 15%, 20%, 25% e 30% do valor da mensalidade contratada, de acordo com o número de alunos matriculados na instituição), bem como suspender a cobrança de juros e multas por inadimplência (art. 1º, *caput* e incisos I, II, III e IV), havendo regras específicas para instituições filantrópicas, cooperativas educacionais e para aquelas que tenham comprovadamente faturamento anual igual ou inferior a quarta faixa de alíquotas do Simples Nacional.

Ainda segundo o *caput* do art. 1º, do Projeto, os descontos e a suspensão da cobrança de juros e multas ocorrerão pelo período que vigorar o decreto estadual que suspendeu as aulas em decorrência da pandemia da covid-19.

Há também regras de isenção de multa aos estudantes que rescindirem seus contratos ou efetuarem trancamento de disciplinas, no período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 18.942, de 16 de abril de 2020.

Ademais, o Projeto atribui ao PROCON o papel de mediador das negociações, instituindo uma regra de prevalência do maior desconto para as hipóteses em que a instituição já tenha concedido descontos em data anterior à vigência da lei, e encerra com cláusula de vigência com efeitos retroativos a 1º de maio, sem ressalvas.

Em resumo, é o que pretende o Projeto de Lei.

O veto incide, inicialmente, sobre § 2º, incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei, os quais são expressos em atribuir ao PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério - o papel de órgão mediador de negociações, alterando, via lei ordinária de iniciativa parlamentar, a sua natureza de órgão especial de execução do Ministério Público, assim definida pela Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e alterações (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí).

A Lei Orgânica do Ministério Público possui natureza de lei complementar por determinação do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, cuja iniciativa é facultada ao respectivo Procurador Geral de Justiça. Em reiteração a este respeito, o parágrafo único do art. 54 da Lei Orgânica Ministerial (LC nº 12, de 2003) reservou à Lei Complementar o poder de regular o funcionamento, atribuições e competência daquele órgão ministerial:

“Art. 54.....

Parágrafo único. Lei complementar regulará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.”

Assim, apesar de suas boas intenções, a iniciativa parlamentar deu-se por meio de Projeto de Lei Ordinária, contrariando, se não a iniciativa legislativa atribuída ao próprio Ministério Público para a matéria concernente ao funcionamento dos seus órgãos, ao menos a expressa reserva de lei complementar para dispor sobre o tema. A iniciativa, portanto, viola a distribuição formal de competências legislativas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público.

Em relação ao art. 5º do Projeto de Lei, por fim, chama atenção o efeito retroativo a 1º de maio que contém, determinando a aplicação dos descontos nas mensalidades para data pretérita, e sua repercussão retrospectiva na suspensão da cobrança de juros e multas por inadimplência e isenção de multas por rescisão contratual, ensejando a renegociação dos descontos já concedidos, rescisões já efetuadas, retroativamente a 1º de maio de 2020.

A manutenção do art. 5º sugere que haverá no presente, com base em lei do presente, a renegociação, para o passado, dos valores já pactuados, dos descontos já concedidos e de negociações já efetuadas, em contrariedade ao princípio constitucional da segurança jurídica. Assim, em face da proibição constitucional de veto a palavras ou frases, manda a Constituição que o veto deve recair sobre todo o dispositivo.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

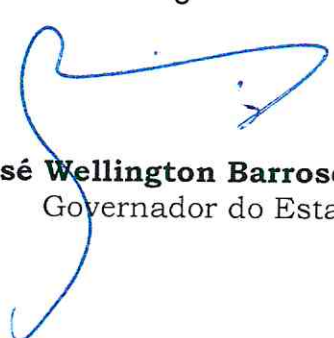
“Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, com base no princípio da segurança jurídica e na distribuição formal de competências legislativas, resolvo VETAR os **§ 2º (incluindo seus incisos I e II) do art. 1º e o art. 5º do Projeto de Lei**, por entendê-los inconstitucionais.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí